Ata de reunião para o recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 18.0016**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para a execução das obras/serviços dos serviços de instalações elétricas na Unidade SESC Socorro,** localizada na av. Perimetral "B", s/n, Conjunto Marcos Freire II, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 08 (oito) dias do mês de janeiro deste ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 14h35, reuniram-se na sala de licitações localizada no 1º andar do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Dom José Thomaz nº 235, bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Especial de Licitação, instituída e nomeada na forma da Portaria nº 066/2018, para o recebimento dos Envelopes da **Concorrência nº 18.0016**, com o consequente credenciamento dos licitantes, abertura e julgamento das propostas comerciais e recebimento e guarda dos documentos de habilitação. Dando início aos trabalhos, o Presidente da Comissão fez contar que o **SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93.** Outrossim, que a **Lei de Licitações, contudo, será fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento.** Igualmente, que **somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento.** Por fim**, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.** Outrossim, que fora dada ampla divulgação à Concorrência, seja com a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União e no Correio de Sergipe (periódico de circulação na Capital), no dia 12/12/2018, seja com a fixação da aviso na recepção da sede administrativa SESC e no site da instituição. Ainda, que foram realizadas as devidas consultas para a verificação das condições de participação das licitantes, não constando qualquer apontamento indicação sanção de inidoneidade ou suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar. Recepcionados os envelopes, verifica-se o comparecimento a presente sessão das seguintes empresas e assim representadas: **(1) Oficina de Projetos Ltda. – EPP,** optante do SIMPLES NACIONAL, representada por Vicente Paulo Cavalcante Matos Filho (CPF nº 061.375.043-87), opltda@opltda.com.br; e a empesa **(2) MIVAQ Construções Eireli – EPP (CNPJ nº 24.415.447/0001-90)**, não optante do SIMPLES NACIONAL, representada por Gilberto Pereira Vasconcelos Filho (CPF nº 065.298.694-33), mivaq-eng@hotmail.com. Considerando que as licitantes preenchem os requisitos para participarem deste certame na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, eventualmente, restam prejudicadas as regras de tratamento diferenciado e favorecido previsto no Ato Convocatório. Em seguida, foi realizada a abertura dos **Envelopes nº 02** das **Propostas Financeiras** das licitantes, sendo assim rubricados os seus documentos pelos representantes das concorrentes presentes e pelos membros da Comissão. Ato contínuo e diante dos valores ofertados, tem-se como ordem crescente de preços o que segue: (1ª) **MIVAQ Construções Eireli – EPP,** com o valor global de R$ 14.781,00 (catorze mil, setecentos e oitenta e um reais); e (2ª) **Empresa Oficina de Projetos Ltda. – EPP,** com o valor global de R$ 16.083,58 (dezesseis mil e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Considerando os critérios de aceitabilidade e exequibilidade das propostas fixados no Edital (item 2.1 e 12.12, alínea "c", respectivamente), tem-se como valor global máximo admitido o importe de R$ 20.557,43 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) e como valor mínimo exequível o preço de R$ 10.802,60 (dez mil, oitocentos e dois reais e sessenta centavos. Ato contínuo, passou a Comissão analisar detalhadamente os documentos e as planilhas dos envelopes das propostas das concorrentes, **decidindo**, por unanimidade, **JULGAR CLASSIFICADAS** e de acordo com o que segue estas empresas: **(1) MIVAQ Construções Eireli – EPP,** primeira colocada, com o valor

global de R$ 14.781,00 (catorze mil, setecentos e oitenta e um reais); (2) **Oficina de Projetos Ltda. – EPP,** segunda colocada, com o valor global de R$ 16.083,58 (dezesseis mil e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), por terem observados as exigências do Edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas propostas quaisquer vícios que as tornem inidôneas. Eventuais inconformidades são perfeitamente sanáveis e admitem, por isso, as devidas correções, desde que não implique em aumento de preços. O Tribunal de Contas da União, usado aqui como baliza, enfrentando essa controvérsia, já pacificou entendimento e em inúmeros arestos, com o seguinte teor: "**Enunciado do Acórdão nº 187/2014. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e razoabilidade".** No mesmo sentido: "**Enunciado do Acórdão nº 1811/2014. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".** O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante. Careceria de fundamento, assim, uma eventual desclassificação. Dessa decisão todos os licitantes tomam aqui o devido conhecimento, declarando expressamente que não têm interesse em interpor recurso, renunciando, assim, o prazo recursal. Por essa razão, em continuidade, a Comissão decide abrir o envelope com os documentos de habilitação da primeira colocada. Dada a palavra aos demais licitantes, nada alegaram ou requereram. Após análise detalhada dos referidos documentos, **decide**, por unanimidade, **JULGAR HABILITADA,** pois que, **substancialmente,** atendeu as exigências de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e de cumprimento quanto ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; além dos demais requisitos do Edital. Não há ali (nos documentos de habilitação) quaisquer vícios ou inconformidades que comprometam os requisitos de qualificação e de regularidade reclamados pelo SESC. Os licitantes tomam aqui o devido conhecimento, declarando expressamente que não têm interesse em interpor recurso, renunciando, assim, o prazo recursal. Encerrados os trabalhos, **às 15h30,** lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, com cópia a todos.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Igor Souza Menezes
Membro

LICITANTES:

MIVAC Construções Eireli – EPP
Gilberto Pereira Vasconcelos Filho

Oficina de Projetos Ltda. – EPP
Vicente Paulo Cavalcante Matos Filho